



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e eu sanciono, a seguinte Lei:

LEI Nº ~~612~~, DE ~~30~~ DE ~~junho~~ DE 2008.

Ementa: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 565, DE 17 DE AGOSTO DE 2007, QUE INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE QUATIS.

Art. 1º - O disposto no Capítulo II - Do Órgão Executivo – OMMA, do Título III - Do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, da Lei nº 565, de 17 de agosto de 2007, foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“- onde se lê OMMA ‘Órgão Municipal de Meio Ambiente’, leia-se SMDRMA ‘Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente’.”

Art. 2º - O Art. 6º, inciso I, da Lei nº 565, de 17 de agosto de 2007, foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, como Órgão de Coordenação, controle e execução da política ambiental (SMDRMA);”

Art. 3º - Observado o disposto nos Artigos, Parágrafos e Incisos, da Lei nº 565, de 17 de agosto de 2007, quais sejam Art. 8º; 9º; Art. 11, incisos I, VIII, XII e XIV; Art. 17; 18; 26; Art. 32 caput, §§ 2º e 3º; Art. 34; Art. 38 caput, §§ 1º e 2º; Art. 42 caput; Art. 44 Parágrafo Único; Art. 52 § 1º; Art. 53; Art. 54 caput § 1º; Art. 56; 57; 58; 61; Art. 62 inciso IX; Art. 66; 67; Art. 68 Parágrafo Único; Art. 69; Art. 71 inciso II; Art. 73 caput; Art. 82 caput; Art. 84 § 1º; Art. 85 §§ 2º e 3º; Art. 92; 98; Art. 99 caput; Art. 103 inciso IV; Art. 108 caput, Parágrafo Único; Art. 109 §§ 1º, 2º e 3º; Art. 110; 116; 117; Art. 118 §§ 1º e 3º; Art. 119 caput; Art. 120 Parágrafo Único; Art. 125 caput e Parágrafo Único; Art. 127 Parágrafo Único; Art. 133; 135; 138; Art. 146 inciso I; Art. 149 inciso IV; Art. 155; Art. 165 caput e Art. 167. Foram alterados, passando a vigorar com a seguinte sigla:

“- onde se lê OMMA ‘Órgão Municipal de Meio Ambiente’, leia-se SMDRMA ‘Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente’.”



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º - Os incisos II, III, V, VI e VIII do Art. 13, da Lei nº 565, de 17 de agosto de 2007, foram alterados e o IV revogado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13 - A Composição do CODEMA terá a seguinte composição:

- I -
.....;
II - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 1 (um) do Setor de Meio Ambiente e 1 (um) da Central de Fiscalização;
III -
.....;
IV - (Revogado);
V - 1 (um) representante do Comércio e/ou Indústria;
VI - 1 (um) representante de órgão ambiental estadual e/ ou federal;
VII -
.....;
VIII - 2 (dois) representantes da sociedade civil; e
IX -
.....
.....”

Art. 5º - O inciso I do Art. 29, da Lei nº 565, 17 de agosto de 2007, foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 - Considera-se Área de Preservação Permanente (APP) no âmbito do Município, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima será:”

LARGURA MÍNIMA DA FAIXA	SITUAÇÃO
30 metros em cada margem	Rios com menos de 10 metros de largura

Art. 6º - Pelo motivo da supressão do Artigo nº 51, fica a incluso o Art. 51, na Lei nº 565, de 17 de agosto de 2007, o referido artigo não saiu na publicação nº 198/07 do Boletim Oficial da Prefeitura Municipal de Quatis/RJ.

“Art. 51 - O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.”



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 7º - O Art. 69, da Lei nº 565, de 17 de agosto de 2007, foi acrescido o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.- 69.....
.....

Parágrafo Único - O responsável deverá realizar o acompanhamento e a manutenção do plantio por no mínimo 2 (dois) anos.”

Art. 8º - O Art. 70, da Lei nº 565, de 17 de agosto de 2007, foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 - No caso de árvores removidas sem autorização o responsável ficará sujeito às seguintes penalidades:”

Art. 9º - O Art. 72, da Lei nº 565, de 17 de agosto de 2007, foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 - No caso de ações que possam causar danos às árvores, referentes ao artigo 71, o responsável ficará sujeito ao pagamento de 01 (uma) a 03 (três) UFIQs (Unidade Fiscal de Quatis) de acordo com a gravidade do dano causado.”

Art. 10 - O Art. 80, da Lei nº 565, de 17 de agosto de 2007, foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 - No caso crimes contra a fauna o responsável ficará sujeito às seguintes penalidades:”

Art. 11 - O Art. 97, da Lei nº 565, de 17 de agosto de 2007, foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97 - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis e imóveis, meios de transportes e integrantes da comunidade no todo, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.”

Art. 12 - O Art. 99, da Lei nº 565, de 17 de agosto de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte Artigo, qual seja Art. 99-A, com a seguinte redação:

“Art. 99-A - No caso de poluição ou degradação ambiental, o responsável ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I - 03 (três) a 2.000 (duas mil) UFIQ's para poluição do ar;**
- II - 01 (uma) a 2.000 (duas mil) UFIQ's para poluição da água;**
- III - 01 (uma) a 2.000 (duas mil) UFIQ's para poluição do solo;**



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único - As penalidades serão aplicadas de acordo com sua gravidade, podendo inclusive, ser cominadas.”

Art. 13 - O Parágrafo Único, do Art. 111, da Lei nº 565, de 17 de agosto de 2007, foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

111.....

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

“- onde se lê OMMA ‘Órgão Municipal de Meio Ambiente’, leia-se SMDRMA ‘Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente’.”

Parágrafo Único - Só serão permitidas as plantas ditas freatófitas em quantidades controladas para os casos específicos de abrigo de fauna e para manutenção da biodiversidade, conforme instruções da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SMDRMA).”

Art. 14 - O Parágrafo Único, do Art. 120, da Lei nº 565, de 17 de agosto de 2007, foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

.....

120



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SMDRMA) deverá elaborar, através de especialistas, carta de solos do Município e critérios a fim de preservação ambiental e aptidão agrícola.”

Art. 15 - O Art. 135, da Lei nº 565, de 17 de agosto de 2007, foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrente será realizada pelos Fiscais de Meio Ambiente integrantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SMDRMA) e/ou pelos Fiscais de Urbanismo, nos limites da lei.”

Art. 16 - O Art. 158, da Lei nº 565, de 17 de agosto de 2007, foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158 - A Junta de Impugnação Fiscal (JIF), será composta por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo, qual seja, 1 (um) funcionário da área ambiental, 1 (um) funcionário da fiscalização de urbanismo e o Diretor de Departamento da Unidade Administrativa autora da sanção fiscal recusada, que sempre exercerá a função de Presidente da (JIF).”

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Quatis, ~~30~~ de ~~junho~~ de 2008.


Alfredo José de Oliveira
Prefeito Municipal